



# Prefeitura Municipal Mucambo



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 1812.01/2023-INEX

**ASSUNTO:** A SECRETARIA DE SAÚDE da Prefeitura Municipal de Mucambo/CE, objetivando pronunciamento desta Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto à possibilidade legal da contratação, por inexigibilidade de licitação, do escritório **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, para a prestação de serviços advocatícios extrajudiciais, para, com os poderes da cláusula *ad judicia*, propor as medidas judiciais cabíveis, visando:

Contratação do escritório de advocacia para a prestação dos serviços especializados judiciais e administrativos por meio de ação de conhecimento e posterior execução, liquidação consensual ou acordo judicial ou administrativo objetivando a adequação da tabela de procedimentos do SUS, com base nos índices estabelecidos na Tabela TUNEP ou IVR, que garanta o necessário equilíbrio econômico-financeiro entre o Município de Mucambo/CE e a gestão do sistema único de saúde, bem como a recuperação e distribuição dos valores pagos pelos planos de saúde a União Federal, condenando, por fim, o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial.

**PRAZO DA CONTRATAÇÃO:** até o trânsito em julgado dos feitos propostos;

**HONORÁRIOS E FORMA DE PAGAMENTO:** A CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais, valor este a ser apurado através do devido procedimento de liquidação de título judicial, seja por artigos ou mediante cálculos aritméticos e recebidos através de precatório expedido ou Dotação Orçamentária, após o transito em julgado e condicionado a que isso venha a ocorrer.

Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório.

Com isso, o pagamento dos honorários contratuais da CONTRATADA será de verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

A remuneração está condicionada estritamente ao fato de o benefício decorrente de decisão judicial efetivamente vir a ocorrer.



# Prefeitura Municipal Mucambo



## PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ao receber a solicitação, a CPL constatou que a Secretaria de Assuntos Jurídicos, justificou a contratação direta do escritório de advocacia **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, devido a sua notória especialização e vasta experiência, comprovados mediante documentos que demonstram a assessoria à diversas entidades municipais espalhadas pelo país.

A Secretaria de Assuntos Jurídicos elencou os seguintes fatos, justificando a necessidade desta contratação:

- a) O exame da documentação (prestação de serviços similares, exame curricular e resultados concretos) apresentada pela banca advocatícia proponente, serviu para confirmar que ela é dotada de notória especialização, com experiência profissional perfeitamente adequada aos objetivos almejados pela Administração Pública para a sua contratação temporária, ou seja, que ela é versada exatamente naquilo para o que o Município necessita de assessoramento jurídico com o fito de receber as diferenças decorrentes da adequação da tabela de procedimentos do SUS, com base nos índices estabelecidos na Tabela TUNEP ou IVR, que garanta o necessário equilíbrio econômico-financeiro entre o Município e a gestão do sistema único de saúde, bem como a recuperação e distribuição dos valores pagos pelos planos de saúde a União Federal, referentes aos anos de 2018 até a data do trânsito em julgado da ação, valor este a ser devidamente corrigido desde a data em que devido.
- b) Em razão da prescrição quinquenal, o Município de xxxxxx vem deixando de aumentar sua receita mensal, de modo a ter urgência na propositura de demanda judicial.
- c) A Constituição Federal não veda a assinatura de acordo para prestação de serviços advocatícios terceirizados à Administração Pública municipal;
- d) O escritório profissional cuja contratação é objeto desta análise está oferecendo serviço jurídico totalmente diferenciado (de outras ofertas já recebidas) na sua concepção operativa;
- e) O labor ofertado não produzirá qualquer tipo de desembolso aos cofres municipais se não houver incremento da receita decorrente do serviço a ser prestado;



# Prefeitura Municipal Mucambo



f) Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por um profissional padrão, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado, autorizando assim a contratação do escritório DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por meio do processo de inexigibilidade de licitação; e

g) Por fim, utilizando os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento ADPF 528, na qual entendeu em caso análogo pela inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos públicos, fica recomendado que os pagamentos de eventuais honorários advocatícios contratuais apenas podem ser pagos com os encargos moratórios, não podendo ser pagos com os recursos públicos da saúde a serem recuperados.

Acolhendo a solicitação da Secretaria e sua justificativa contida no Termo de Referência, e toda documentação anexa ao processo, a CPL passou a estudar a matéria:

Versa a Constituição Federal, no que tange os princípios que regem a Administração Pública, sobre a necessidade de procedimento prévio formal, no momento de contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, ao que se denomina de licitação.

Art. 37. A administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

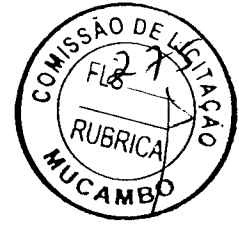
(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A norma contida no artigo 37, inciso XXI da CF/88, fora regulamentada pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, que estabelece normas gerais para realização de licitações e contratos, estabelecendo ainda, de acordo com o prescrito na



# Prefeitura Municipal Mucambo



primeira parte do texto constante do inciso XXI, artigo 37 da CF/88, os casos que possibilitam a Dispensa de Licitação ou os casos em que sua concorrência se torna inexigível.

A Dispensa de Licitação, contida no artigo 24 da Lei de Licitações, dispõe em seus diversos incisos, as causas em que a licitação será dispensada. Portanto, a dispensa de licitação não caracteriza que seja inviável a competição, pois esta, em muitos casos, poderá assim ocorrer.

Na contratação em tela, os serviços e atividades a serem desenvolvidos configura a inviabilidade de realizar uma licitação, pois não se clareia a lógica de realizar uma licitação.

Quanto a Inexigibilidade de Licitação, versa o artigo 25 da Lei 8.666/93:

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no Campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Afirma o professor Diógenes Gasparini, ao tratar do conceito de inexigibilidade de licitação, que:

“Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a qualidade do que não pode ser exigido.



# Prefeitura Municipal Mucambo



Desse modo, a inexigibilidade da licita o   a circunst ncia de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorr ncia; que impossibilita o confronto das propostas para os neg cios pretendidos por quem, em princ pio, est  obrigado a licitar, e permite a contrata o direta, isto  , sem a pr via licita o. Assim, ainda que a Administra o desejasse a licita o, estaria sendo invi vel, ante a absoluta aus ncia de concorrentes. Com efeito, onde n o h  disputa ou competi o n o h  licita o.   uma particularidade da pessoa de quem se quer contratar o m rito profissional, encontr vel, por exemplo, no profissional de not ria especializa o e no artista consagrado pela cr tica especializada.”

A contrata o direta de profissionais de advocacia ainda   bastante discutida na doutrina ou na jurisprud ncia, existindo, inclusive, a corrente que defende que os pr prios princ pios que norteiam a profiss o dirigem a contrata o por meio de inexigibilidade.

Defende, a professora Alice Gonz les Borges, ser inexig vel o certame licitat rio na contrata o de servi os jur dicos, vez a impossibilidade de se aferir o conhecimento cient fico de cada profissional, o que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do caus dico prestador do servi o e, por fim, quer pelo Estatuto e o C digo de  tica do Advogado, os quais reprimem a capta o direta ou indireta de clientes, al m dos outros princ pios declinados no presente t pico, que invalidam qualquer processo de sele o para a contrata o dos servi os advocat cios, visto n o ser o menor pre o o fato preponderante para a efetiva o do melhor servi o.

Encontramos tamb m jurisprud ncias nos Tribunais de Contas, observe:

O Tribunal de Contas da Uni o refor a a excepcionalidade do procedimento ao definir que:

(...) as contrata es de advogado por inexigibilidade n o ser o necessariamente ilegais, desde que, para servi os espec ficos, de natureza n o continuada, com a caracter sticas singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do pr prio quadro.

Ao citar outra jurisprud ncia do TCU, Toshio Mukai transcreve o voto do Min. Jos  Ant nio B. de Macedo:

No presente caso, encontra-se devidamente fundamentada a hip tese de inexigibilidade e licita o; entretanto, verifica-se que o contrato deveria conter cl usula que estabele a a obriga o de que os servi os especializados sejam prestados pessoalmente pelo pr prio advogado, cujo renome e grau de especializa o justificaram a invoca o do



# Prefeitura Municipal Mucambo



referido instituto, conforme prevê o § 3º do art. 13 da Lei nº 8666/93 (...) Caso ainda esteja vigente o contrato firmado com o escritório e Advocacia Márcio Thomas Bastos Advogados S/C, adote providências no sentido de ser lavrado Termo Aditivo ao aludido contrato de modo a garantir que os serviços pactuados sejam prestados direta e pessoalmente pelo advogado Márcio Thomaz Bastos (...)

É requisito essencial para que se possa contratar por inexigibilidade e licitação, a singularidade do serviço e a notória especialização, tratando-se estes de pré-requisito exigido pela própria Lei de Licitações não se podendo deixar de ser observado.

Devendo ser observado, no que se refere à notória especialização, que aquele(s) profissional (is) cujo currículo embasou o procedimento, é o que deve prestar o serviço, não se admitindo nenhum outro, ainda que membro do mesmo escritório, de forma isolada, aceitando-se apenas se atuar em conjunto com o(s) profissional (is) contratado(s).

Por fim, entende esta CPL que, o procedimento de contratação de serviços jurídicos por meio de inexigibilidade deve ser sempre considerado como exceção à regra geral, que é de sempre licitar.

Diante de todo estudo à matéria, justificativas apresentadas, a CPL considera esta contratação como Inexigibilidade.

Sendo, portanto, este procedimento de inexigibilidade, ser realizado, conforme solicitação da Secretaria de Assuntos Jurídicos, a favor da empresa **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 804, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, no valor estimado de **R\$ 2.908.871,48 (dois milhões novecentos e oito mil oitocentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), em valores atualizados até agosto de 2023, a título de honorários advocatícios.**

Os recursos necessários a execução da presente despesa, ocorrerá por conta das seguintes dotações orçamentárias:

<b>Unidade Gestora</b>	<b>06 SECRETARIA DE SAÚDE</b>
Dotação Orçamentária	0601.101220809.2.027 – Manutenção das Atividades do Secretaria De Saúde
Elemento de Despesa	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica



# Prefeitura Municipal Mucambo



Esse é o nosso parecer, salvo melhor julgamento.

Mucambo - CE, 22 de dezembro de 2023.

---

**Francisco Orécio de Almeida Aguiar**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação